



DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO DE CBEX AO MP/TCU
(via Seproc/Scbex)

TC 021.520/2019-4

Autuado o presente processo de cobrança executiva de **DÉBITO**, organizada a documentação a ser encaminhada ao órgão executor/entidade executora e promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – CADIRREG de que trata o artigo 1º da Resolução TCU n. 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Seproc/Scbex, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei n. 8.443/1992.

Responsável	Data do trânsito em julgado	Acórdão
ADALVA ALVES MONTEIRO	6/8/2015	ACÓRDÃO Nº 2.248/2013 - TCU – Plenário (condenatório)
MÁRCIA TEREZA CORREIA RIBEIRO	4/9/2018	ACÓRDÃO Nº 1.505/2015 – TCU – Plenário (Recurso de reconsideração)
EDVALDO SOUZA DOS PASSOS	7/8/2015	

2. Saliente-se que as Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro interpuuseram recursos de reconsideração em face da deliberação que as condenou em débito solidário com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos (item 9.2.1 do Acórdão 2.248/2013).

3. Vale mencionar que o relator concedeu efeito suspensivo aos recursos.

4. O Tribunal, por meio do Acórdão 1.505/2015, deu provimento parcial ao recurso de reconsideração. Entretanto, o item 9.2.1 da deliberação condenatória manteve-se inalterado.

5. É oportuno esclarecer que a responsável MÁRCIA TEREZA CORREIA RIBEIRO foi representada pela Defensoria Pública da União – DPU. Logo, consoante reza o art. 44, inciso XI da Lei Complementar 80/94, este órgão não precisa de mandato (procuração) para autuar em defesa dos seus assistidos, ressalvados os casos para os quais a lei exige poderes especiais.

6. Cabe ressaltar, ainda, que a Defensoria Pública da União goza da prerrogativa do prazo em dobro para todas suas manifestações processuais, segundo disposto no art. 44, inciso I da LC 80/94 (com a nova redação dada pela LC nº 132, de 2009) e art. 186 do Código de Processo Civil – CPC de 2015.

7. Por fim, informe-se que não foi autuado processo de cobrança executiva da Sra. Maria Eufrásia Campos, tendo em vista que a mesma parcelou o valor da dívida referente à multa do item 9.6 do Acórdão 2.248/2013-Plenário.

Scbex, em 27 de julho de 2019.

(Assinado eletronicamente)
José Carlos Leone T. de Jesus
Matr. 2332-9